



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. MARTA CUPLICY)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Autoriza a interrupção da gravidez nos casos que menciona.

DESPACHO: 23.05.96: ÀS COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA = CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II.

A O A R Q U I V O em 21 de JUNHO de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1.956 DE 19 96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.956, DE 1996

(DA SRA. MARTA SUPLICY)



Autoriza a interrupção da gravidez nos casos que menciona.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a interrupção da gravidez, quando o produto da concepção não apresentar condições de sobrevivência em decorrência de malformação incompatível com a vida ou de doença degenerativa incurável, precedida de indicação médica, ou quando por meios científicos se constatar a impossibilidade de vida extra-uterina.

Art. 2º - A interrupção da gravidez se fará com o consentimento da gestante ou representante legal nos casos de incapacidade, após a constatação da anomalia fetal, e orientação por médico especialista sobre as reais implicações para o feto de tal diagnóstico.

Parágrafo Único - O procedimento de interrupção da gravidez será sempre feito em instituições hospitalares públicas ou privadas, dotadas de condições adequadas a quaisquer eventualidades de risco de vida.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

A lei que estabelece as excludentes de criminalidade para a interrupção de gravidez (quando não há outro meio de salvar a vida da gestante e em casos de estupro) data da última revisão do Código Penal, sancionado em dezembro de 1940. É facilmente compreensível que nessa época, desconhecidos os métodos de checagem da saúde fetal hoje existentes, o risco de virem a ocorrer anomalias fetais em uma determinada gravidez era então hipotético.

A medicina e, em particular a medicina fetal, evoluiu muito. Já é possível obter inúmeros dados sobre o ser em formação, através de modernos métodos de imagem com ultra-sonografia ou amniocentese (estudo das células fetais obtidas através de punção do líquido da bolsa das águas) ou a amostra de vilo colial (estudo das células da placenta). É possível avaliar com precisão a constituição genética, doenças no feto ou o risco de estar gerando um bebê com malformações ou doenças degenerativas incuráveis. A margem de erro desses exames, segundo as mais diversas fontes de informação científica, é inferior a 1/1.000.

A maioria dessas técnicas de diagnóstico foi introduzida no Brasil na década de 80. Já nesta época as mesmas técnicas eram disponíveis nos países industrializados com a notável diferença de que as leis de todos esses países, sem exceção, foram adaptadas ao avanço da ciência. Entre 1964 e 1984, todos os países desenvolvidos passaram a permitir que a gestante ou o casal optasse por não prosseguir uma gravidez quando o feto fosse portador de uma anomalia grave e incurável.

A Dra. Dafne Dain Gandelman Horovitz, especialista em Genética pelo Instituto Fernando Figueira da Fundação Oswaldo Cruz, descreve a anencefalia (grave anomalia da caixa craniana e do sistema nervoso central, incompatível com a vida e uma das mais graves malformações congênitas) como *“um defeito originado numa fase extremamente precoce da gestação, onde a calota craniana não se fecha completamente e o cérebro se desenvolve de maneira incompleta e anormal. Tal condição é absolutamente incurável e incompatível com a vida, e o bebê morre após o nascimento ou horas mais tarde.”*

É necessário utilizar as técnicas disponíveis para estudo e diagnóstico de problemas no feto, dando às mães que se tornam verdadeiros “caixões ambulantes”, a possibilidade de decidir sobre a manutenção ou não da gravidez. Algumas mulheres darão preferência por levar adiante a gestação, enquanto outras farão opção contrária, por se sentirem sem estrutura emocional para suportar tal vivência.

É tortura obrigar uma mãe, contra sua vontade, a manter uma gravidez por vários meses se o resultado final for o óbito do nascituro.



Segundo o Dr. Thomaz Rafael Gollop, do Instituto de Medicina Fetal e Genética Humana, de São Paulo, já foram emitidos no país cerca de 350 alvarás judiciais autorizando médicos a interromperem gravidez, onde havia sido diagnosticada uma gama variada de patologias fetais. O Dr. Gollop já obteve 17 autorizações para abortamento de casos que vão desde agenesia renal (ausência congênita dos dois rins), até defeitos graves e irremediáveis da parede abdominal e anencefalia.

Entretanto este é sempre mais um ônus num caminho muito penoso para a mulher e seu cônjuge. *"Embora a mãe provavelmente não corresse risco de vida, a situação era muito dolorosa para o casal e o aborto era necessário"*, escreveu o juiz corregedor Geraldo Francisco Pinheiro Franco, do Departamento de Inquéritos Policiais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sentença favorável a realização de um aborto eugênico. Nesse caso, devido a uma malformação congênita, o topo do crânio do feto não se formara e sua coluna estava totalmente exposta.

Em 1990 o Conselho Federal de Medicina, com base no parecer dos Conselhos Regionais de Medicina elaborou um enunciado de projeto de lei sobre a questão cujo texto se assemelha ao que ora apresentamos. Significa isto que o projeto de lei apresentado possui não só respaldo, como foi também objeto de ampla discussão pela classe médica de nosso país.

Parece-nos urgente e necessário sintonizar a legislação com os avanços da ciência. Esta é uma demanda das mulheres e dos casais que, embora desejassem muito a gravidez, veem-se diante do infortúnio de um diagnóstico de patologia grave e incurável no feto devendo ter o direito de optar por terem ou não esse filho. Na hipótese da mulher desejar interromper a gravidez, é fundamental que essa interrupção seja realizada em condições médico-hospitalares adequadas e seguras.

Além de ser este um direito das mulheres, há um entendimento tanto na área médica quanto na área jurídica, de que este direito se consolide no país.

O Projeto que apresento para apreciação desta Casa envolve uma questão de solidariedade humana que nos parece ser de fácil entendimento de todos os parlamentares.

Sala da Sessões, 23 de maio de 1996

Deputada MARTA SUPLICY
PT - SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.135, DE 1991

(Do Sr. Eduardo Jorge e da Srª Sandra Starling)

Suprime o artigo 124 do Código Penal Brasileiro.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA).

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica suprimido o art.124. do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo atualizar o Código Penal, adaptando-o aos novos valores e necessidades do mundo atual, particularmente no sentido do reconhecimento dos direitos da mulher enquanto pessoa humana.

O artigo que se suprime penaliza duramente a gestante que provoca aborto ou consente que outro o realize. Esta é uma disposição legal ultrapassada e desumana.

O Código Penal data de 1940 e, nestes últimos 50 anos, nossa sociedade passou por profundas transformações, nota-



damente no que se refere ao papel da mulher. Sua participação tem-se caracterizado, entre outros aspectos, pela crescente sobrecarga de trabalho, associando suas funções domésticas às do trabalho assalariado, quase sempre em condições desfavoráveis em relação aos demais trabalhadores.

São essas mulheres, em sua maioria de classe social baixa, obrigadas a submeter-se a prática do aborto, que vão compor a triste estatística de cerca de 4.000.000 (quatro milhões) de casos em todo Brasil. Essa prática realizada sem as condições técnicas necessárias tem provocado um alto índice de mortalidade, contribuindo fortemente para levar o País a uma taxa de mortalidade materna várias vezes superior às dos países da Europa.

Portanto, a lei não pode pretender punir baseando-se apenas na compreensão isolada e individual do ato e desconsiderando toda a realidade social a que esta submetida a mulher brasileira.

Ademais, é absolutamente desnecessário e desumano querer aplicar penalidade a uma pessoa que já foi forçada a submeter-se a tamanha agressão. A gestante, quando provoca aborto em si mesma ou permite que outro o faça, está tomando uma providência extrema que a violenta física, mental e, com freqüência, moralmente.

Lote: 69
PL Nº 1956/1996
Caixa: 62
5



Pelo exposto e no sentido de reparar mais uma entre as várias injustiças contra a mulher, conclamamos os ilustres pares a aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, 28 de 05 de 1991.

Deputado Eduardo Jorge

Deputada SANDRA STARLING

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSOES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

PARTE ESPECIAL (*)

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena — detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 01135 1991 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS

17 06 1991

CAMARA : PL. 01135 1991

AUTOR DEPUTADO : EDUARDO JORGE. PT SP

EMENTA SUPRIME O ARTIGO 124 DO CODIGO PENAL BRASILEIRO.
(SUPRIMINDO O ARTIGO QUE CARACTERIZA CRIME, O ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE OU COM SEU CONSENTIMENTO).

OBSERVAÇÕES

CO-AUTORA: DEP SANDRA STARLING - PT/MG.

INDEXAÇÃO ALTERAÇÃO, CODIGO PENAL.

SUPRESSÃO, DISPOSITIVOS, CODIGO PENAL, CARACTERIZAÇÃO, CRIME, ABORTO, INTERRUPTÃO, GRAVIDEZ, MULHER, GESTANTE.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 00176 1995 PL. 01174 1991 PL. 03280 1992

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

08 03 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
RELATORA DEP JANDIRA FEGHALI.
DCN1 09 03 95 PAG 2902 COL 02.

TRAMITAÇÃO

28 05 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP EDUARDO JORGE.
DCN1 29 05 91 PAG 8053 COL 01.

17 06 1991 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR E CSSF.

17 06 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 18 06 91 PAG 9771 COL 02.

01 08 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP IBRAHIM ABI-ACKEL.

02 10 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
PARECER DO RELATOR, DEP IBRAHIM ABI-ACKEL, PELA
CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, FALTA DE TECNICA
LEGISLATIVA E, NO MERITO, PELA REJEIÇÃO.
VISTA AO DEP JOSE GENOINO.

26 05 1992 (CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A CSSF E CCJR.
REDISTRIBUIDO RESOLUÇÃO 10/91.

04 08 1992 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
RELATORA DEP JANDIRA FEGHALI.
DCN1 05 08 92 PAG 17774 COL 01.

06 11 1992 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OF 374/92-P, DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO
DESTE AO PL. 1097/91.

02 02 1995 (CD) MESA DIRETORA
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.
DC1S 03 02 95 PAG 0035 COL 01.

22 02 1995 (CD) MESA DIRETORA
DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO.
DCN1 24 02 95 PAG 2298 COL 02.

22 08 1995 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OF 314/95-P, DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO
PL. 1174/91 A ESTE.
DCN1 23 08 95 PAG 19235 COL 02.

I0607* FIM DO DOCUMENTO.

PL.-1956/96

Autor: MARTA SUPLICY (PT/SP)

Apresentação: 23/05/96

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que autoriza a interrupção da gravidez nos casos que menciona.

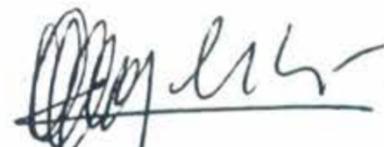
Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Seguridade Social e Família
Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE

Defiro. Apense-se ao PL. nº 1.135/91 o PL.
nº 1.956/96. Oficie-se ao Requerente e,
após, publique-se.

Em 01/11/96


PRESIDENTE

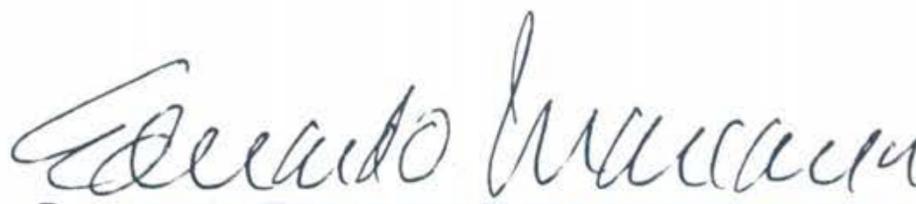
Ofício nº 235/96-P

Brasília, 16 de outubro de 1996.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a **apensação** do Projeto de Lei nº 1.956/96, que "autoriza a interrupção da gravidez nos casos que menciona", ao Projeto de Lei nº 1.135/91, que "suprime o artigo 124 do Código Penal Brasileiro", por versarem matéria análoga.

Atenciosamente,


Deputado **EDUARDO MASCARENHAS**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.956/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 9 de agosto de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1996.

Miriam Maria Bragança Santos
Miriam Maria Bragança Santos
Secretária